



§ 0.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 57 /2023 de 20 de Outubro
Regimento da Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores 1

Diploma Ministerial N.º 58 /2023 de 20 de Outubro
Regimento do Conselho de Reitores 4

Diploma Ministerial N.º 59 /2023 de 20 de Outubro
Regimento do Conselho de Estudantes 7

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 57 /2023

de 20 de Outubro

REGIMENTO DA COMISSÃO COORDENADORA DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS SUPERIORES

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, estabelece-se a Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura do IX Governo Constitucional enquanto o departamento governamental responsável pelas áreas do ensino superior, ciência, tecnologia e difusão da cultura científica e tecnológica.

O programa do IX Governo Constitucional estabelece no ponto 2.1.7 objetivos fundamentais para o futuro da Nação que estão relacionados com a prossecução do desenvolvimento do capital social em Timor-Leste, designadamente para os setores da educação e formação do ensino superior. Entre os diversos objetivos enumerados pelo IX Governo Constitucional, no seu programa, destacam-se, neste caso concreto, o reforço da qualidade de ensino nos Institutos e Universidades, públicos e privados e, também, a criação de uma comissão coordenadora das Universidades e Institutos Superiores, para estudar uma

estratégia coletiva na definição de uma melhor assistência por parte do Estado e na implementação do objetivo de elevar a qualidade do ensino.

Assim, o Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, no seu artigo 7.º, cria a Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores enquanto órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, competente para realizar o estudo e elaborar uma estratégia coletiva na definição do melhor modelo de assistência por parte do Estado, dirigida aos estabelecimentos de ensino superior universitários e técnicos, bem como para definir um plano coletivo para a implementação de mecanismos e de políticas que elevem a qualidade do setor de ensino superior de Timor-Leste.

Desta forma, observando a importância desta nova comissão relativamente aos objetivos que o IX Governo Constitucional se compromete a alcançar no seu mandato no setor do ensino superior em Timor-Leste, importa, através do presente diploma, estabelecer a regulamentação necessária ao bom funcionamento deste novo órgão consultivo integrado organicamente no Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Considerando as competências e objetivos acima referidos, pretende-se criar uma organização e estrutura simples, mas eficiente, de modo a permitir aos membros que integram este órgão consultivo uma produção positiva de resultados, para uma ótima prossecução do desenvolvimento do capital social em Timor-Leste e aumento da qualidade do setor de ensino superior nacional.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, e dos artigos 7.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I

NATUREZA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Regimento da Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores.

Artigo 2.º
Competências

A CUIS é competente para:

- a) Realizar o estudo e elaborar uma estratégia coletiva na definição do melhor modelo de assistência por parte do Estado e dirigida aos estabelecimentos de ensino superior universitários ou técnicos;
- b) Propor um plano coletivo para a implementação de mecanismos e políticas que elevem a qualidade do setor de ensino superior de Timor-Leste.

Artigo 3.º
Composição

1. A CUIS é composta pelos seguintes membros:

- a) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que preside;
 - b) Três representantes do membro do Governo responsável pelo ensino superior;
 - c) Um representante de cada um dos membros do Governo das seguintes áreas:
 - i) Turismo;
 - ii) Justiça;
 - iii) Saúde;
 - iv) Educação;
 - v) Emprego e formação profissional.
 - d) Um representante de cada estabelecimento público de ensino superior em Timor-Leste;
 - e) Um representante da *Klibur Instituisaun Ensinu Superior Privadu* (KIESP-TL);
 - f) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria (CCI-TL);
 - g) Quatro docentes ligados ativamente à área de investigação;
 - h) Duas personalidades relevantes da sociedade civil com experiência na área do ensino superior.
2. Os membros mencionados na alínea b), g) e h) são nomeados por despacho do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.
3. Os membros mencionados na alínea c) são nomeados por despacho do respetivo membro do Governo de acordo com a respetiva área ministerial.

4. Os membros mencionados na alínea d), e) e f) são indicados pela sua respetiva instituição ou organismo de acordo com as regras estatutárias próprias das entidades que representam.

Artigo 4.º
Direitos dos membros da CUIS

Constituem direitos dos membros e participantes nas reuniões da CUIS:

- a) Ser convocado nos termos previstos neste diploma;
- b) Ter acesso aos documentos essenciais para os temas agendados para as reuniões;
- c) Apresentar propostas de assuntos para serem agendados nas reuniões da CUIS;
- d) Apresentar livremente as suas opiniões, sugestões e recomendações sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos;
- e) Participar nas votações, quando têm direito de voto;
- f) Receber uma senha de presença, pela presença em cada reunião realizada, no montante de US\$ 50.

Artigo 5.º
Deveres dos membros da CUIS

Constituem deveres dos membros e participantes nas reuniões da CUIS:

- a) Comparecer às reuniões quando devidamente convocado para o efeito, devendo informar o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, previamente, se não for possível estar presente, com a antecedência de até 24 horas antes do início da reunião;
- b) Respeitar a dignidade e importância da CUIS e dos membros que a compõem;
- c) Intervir nas reuniões com respeito e probidade;
- d) Observar as regras de funcionamento previstas no presente diploma;
- e) Contribuir para o prestígio da CUIS;
- f) Guardar sigilo sobre os assuntos agendados e discutidos nas reuniões.

CAPÍTULO II
FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º
Convocatória

1. As reuniões da CUIS são convocadas por iniciativa do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, ao qual compete fixar a respetiva ordem de trabalhos, sem prejuízo do previsto na alínea c) do artigo 4.º.

2. A convocatória é feita por escrito, contendo o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos, e é enviada a cada um dos membros e participantes que devam ser convocados, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.
3. Os membros podem solicitar o agendamento ou a inclusão de assuntos de interesse na ordem de trabalhos até cinco dias antes da data agendada para a reunião.
4. Em caso de alteração da ordem de trabalhos, a mesma é comunicada a todos os convocados até 48 horas antes da reunião agendada.
5. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura deve promover a realização de pelo menos uma reunião da CUIS por trimestre.
5. Em caso de empate na votação o membro do Governo responsável pelo ensino superior tem voto de qualidade.
6. Os membros da CUIS não se podem abster de votar nas deliberações propostas a votação.
7. Os membros têm direito de apresentar declarações finais após encerrada a votação de uma determinada deliberação, devendo essas declarações constar da ata final de reunião.

Artigo 7.º
Local das reuniões

As reuniões do CE realizam-se nas instalações do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, sem prejuízo da indicação de outro local devidamente identificado na convocatória.

Artigo 8.º
Quórum de reunião e de deliberação

1. As reuniões das CUIS só se podem realizar quando esteja presente pelo menos um terço do número legal dos seus membros.
2. A CUIS só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
3. Quando não se verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 72 horas até que se verifique o preenchimento do referido quórum de deliberação.

Artigo 9.º
Direção e coordenação dos trabalhos e votações

1. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura dirige os trabalhos durante as reuniões da CUIS, determina a abertura e o encerramento das reuniões e promove o cumprimento da ordem de trabalhos.
2. No caso de existirem propostas que exijam votação, em regra, a votação é nominal ou realizada através da forma de braço no ar.
3. A aprovação de todas as deliberações sujeitas a votação dá-se por maioria simples dos membros presentes na reunião.
4. O membro do Governo responsável pelo ensino superior pode determinar que alguns assuntos sejam deliberados por escrutínio secreto, caso se fundamente que o objeto da deliberação envolva um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas.

Artigo 10.º
Atas da reunião

1. Os membros que marcam presença na reunião da CUIS aprovam a ata por deliberação maioritária.
2. De cada reunião é lavrada ata, na qual se regista um resumo de tudo o que se tiver passado na reunião, e que contém sempre as seguintes informações:
 - a) A hora de abertura e encerramento dos trabalhos;
 - b) O local da reunião;
 - c) A ordem de trabalhos;
 - d) Os resultados de todas as votações;
 - e) As deliberações ou recomendações emitidas pela CUIS.
 - f) Pareceres orais ou escritos que tenham sido produzidos na reunião ou no seu âmbito, por solicitação do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
3. À ata é anexada a lista de presenças e as declarações de voto, caso existam.
4. As atas são assinadas pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e pelos restantes membros que marcaram presença na reunião realizada.
5. O Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura assegura um arquivo em papel e digital das atas da CUIS.

Artigo 11.º
Vinculação das deliberações finais

1. As deliberações aprovadas nas reuniões da CUIS são vinculativas para os membros do Governo após a sua homologação em Conselho de Ministros.
2. Em regra, os pareceres solicitados nas reuniões da CUIS revestem a forma oral podendo, excecionalmente, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura solicitar aos membros do Conselho a elaboração de pareceres sob a forma escrita.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura submete ao Conselho de Ministros a ata, pareceres escritos, bem como quaisquer outros documentos relevantes, no prazo de 10 dias contados do término da reunião da CUIS.

Artigo 12.º
Secretariado do Conselho

1. O funcionamento da CUIS é apoiado por um Secretário, a quem cabe realizar todas as diligências preparatórias das reuniões, bem como a redação das atas.
2. As funções de Secretário são desempenhadas pelo Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência, o qual pode ser apoiado pelos técnicos designados para o efeito pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º
Publicidade das reuniões

1. As reuniões da CUIS, e as respetivas atas, não são públicas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura pode divulgar uma nota informativa, indicando parte do conteúdo objeto da reunião, quando tal divulgação seja considerada relevante.

Artigo 14.º
Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico e administrativo à CUIS é assegurado pelos serviços do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

10 de outubro de 2023

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 58/2023

de 20 de Outubro

REGIMENTO DO CONSELHO DE REITORES

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, estabelece-se a Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura do IX Governo Constitucional

enquanto departamento governamental responsável pelas áreas do ensino superior, ciência, tecnologia e difusão da cultura científica e tecnológica.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, a direção do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura é da competência do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que é apoiado por um conjunto de órgãos de consulta que o auxiliam no exercício das suas competências de direção e intervêm ativamente, através da sua consulta, na prossecução das atribuições do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, tal como previstas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/2023.

Entre os vários órgãos de consulta do ministro previstos no Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, consta o Conselho de Reitores.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, que o Conselho de Reitores é o “órgão de consulta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior, ciência e tecnologia”.

O Conselho de Reitores representa uma dupla oportunidade de coordenação entre o membro do Governo responsável pelo sector do ensino superior e os estabelecimentos de ensino superior e entre os próprios estabelecimentos.

Através da participação em futuras reformas dos setores de ensino superior e ciência, a coordenação entre os estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados, e entre todos os estabelecimentos de ensino superior e o órgão máximo que tutela o ensino superior, deve ser entendida como uma relação de cooperação.

O bom funcionamento do Conselho de Reitores permite, entre outros resultados: (i) manter um diálogo permanente que reforça a coesão e a unidade, respeitando as diferenças de cada estabelecimento; (ii) coordenar a oferta académica com os superiores interesses do país, promovendo o alinhamento com as necessidades estratégicas de desenvolvimento e do mercado de trabalho; (iii) conhecer os desafios com os quais se confrontam os estabelecimentos de ensino superior e (iv) criar e manter um elevado compromisso com a valorização do ensino superior.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, e do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado, em anexo ao presente diploma, o Regimento do Conselho de Reitores, órgão de consulta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

10 de outubro de 2023

ANEXO
REGIMENTO DO CONSELHO DE REITORES

CAPÍTULO I
NATUREZA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Artigo 1.º
Natureza

O Conselho de Reitores, doravante designado por CR, é o órgão de consulta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao setor do ensino superior, ciência e tecnologia.

Artigo 2.º
Competências

Compete ao CR e sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior:

- a) Promover, continuamente, a busca de consenso alargado sobre as principais questões políticas e programáticas relativas ao ensino superior para promover a qualidade do ensino e a democraticidade do acesso ao mesmo;
- b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados à realidade nacional e ao mercado de trabalho para o desenvolvimento de um sistema educativo superior qualificativo;
- c) Recomendar a adoção de medidas de promoção da igualdade de género e do acesso equitativo a uma educação inclusiva de qualidade;
- d) Apreciar a implementação da política educativa para o ensino superior e o seu impacto no processo científico e produtivo do País, aprovando as recomendações que para esse efeito se afigurem relevantes;

- e) Dar parecer sobre os anteprojetos de diplomas legais ou de regulamentos cuja aplicação incida sobre o ensino superior;
- f) Colaborar no processo de regulação do acesso ao ensino superior, através da submissão de sugestões, participando na realização do procedimento, quando relevante;
- g) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior;
- h) Promover o intercâmbio de experiências e de informações entre os serviços e organismos do Ministério e a liderança dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;
- i) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
- j) Propor formas de ação conjunta entre os estabelecimentos de ensino superior e entre estes e o Governo;
- k) Dinamizar a partilha de informação entre os seus membros em matéria de regras e de procedimentos de avaliação e de acreditação do ensino superior;
- l) Contribuir para a realização de programas de cooperação no âmbito de acordos internacionais para este nível de ensino;
- m) Contribuir para a realização de estudos e análises ao ensino superior, nomeadamente quanto aos respetivos programas, cursos e números de admissão de discentes;
- n) Colaborar na formulação das políticas nacionais para o ensino superior, ciências e tecnologia;
- o) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes de ensino superior que frequentem estabelecimentos de ensino superior que desenvolvam a respetiva atividade em território nacional, de acordo com a legislação vigente;
- p) Contribuir para o desenvolvimento do ensino superior, da investigação e da cultura científica e, em geral, para a dignificação dos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados;
- q) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas públicas apresentadas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;
- r) Propor atividades de interação e de cooperação institucional para o fortalecimento do currículo nacional, o intercâmbio de docentes e o estabelecimento de parcerias no domínio da investigação científica ou tecnológica.

Artigo 3.º
Composição

1. São membros do CR:
 - a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que preside;

- b) Os Reitores, os Presidentes e os demais dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados, que sejam titulares de licenciamento operacional ou acreditação institucional nos termos legalmente estabelecimentos;
2. Assistem às reuniões do CR, na qualidade de participantes e sem direito a voto:
- a) O Presidente do Conselho Executivo do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT);
 - b) Diretor Executivo da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Acadêmica (ANAAA);
 - c) Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência;
 - d) Diretor-geral de Planejamento e Finanças.
3. Os membros ou participantes referidos nos números anteriores participam nas reuniões do Conselho de Reitores por inerência dos cargos que ocupam ou funções que exercem, fazendo que com a cessação ou suspensão dos respectivos mandatos ou funções determine a cessação ou suspensão do seu estatuto enquanto membro ou participante deste órgão consultivo.

Artigo 4.º

Direitos dos membros e participantes

Constituem direitos dos membros e participantes nas reuniões do Conselho de Reitores:

- a) Ser convocado nos termos previstos neste diploma;
- b) Ter acesso aos documentos essenciais para os temas agendados para as reuniões;
- c) Apresentar propostas ou requerimentos para serem agendados nas reuniões do Conselho de Reitores;
- d) Apresentar livremente as suas opiniões, sugestões e recomendações sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos;
- e) Participar nas votações, quando têm direito de voto;
- f) Receber uma senha de presença, pela presença em cada reunião realizada, no montante de US\$ 100.

Artigo 5.º

Deveres dos membros e participantes

Constituem deveres dos membros e participantes nas reuniões do Conselho de Reitores:

- a) Comparecer às reuniões quando devidamente convocado para o efeito, devendo informar o Presidente, previamente, se não for possível estar presente com a antecedência de até 24 horas antes do início da reunião;
- b) Respeitar a dignidade do Conselho de Reitores e dos respetivos membros e participantes;

- c) Intervir nas reuniões com respeito e probidade;
- d) Observar as regras de funcionamento previstas no presente diploma;
- e) Contribuir para o prestígio do Conselho de Reitores;
- f) Guardar sigilo sobre os assuntos agendados e discutidos nas reuniões.

CAPÍTULO II FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º Convocatória

1. As reuniões do CR são convocadas por iniciativa do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, ao qual compete fixar a respetiva ordem de trabalhos.
2. A convocatória é feita por escrito, contendo o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos, e é enviada a cada um dos membros e participantes que devam ser convocados, com uma antecedência mínima de 8 dias úteis.
3. Os membros podem solicitar o agendamento ou a inclusão de assuntos de interesse na ordem de trabalhos até cinco dias antes da data agendada para a reunião.
4. Em caso de alteração da ordem de trabalhos, a mesma é comunicada a todos os convocados até 48 horas antes da reunião agendada.
5. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura deve promover a realização de pelo menos uma reunião do CR por semestre.

Artigo 7.º

Local das reuniões

As reuniões do CE realizam-se nas instalações do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, sem prejuízo da indicação de outro local devidamente identificado na convocatória.

Artigo 8.º

Quórum de reunião e de deliberação

1. As reuniões do CR só se podem realizar quando esteja presente pelo menos um terço do número legal dos seus membros.
2. O CR só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
3. Quando não se verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 72 horas até que se verifique o preenchimento do referido quórum de deliberação.

Artigo 9.º

Direção dos trabalhos e votações

1. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura dirige os trabalhos durante as reuniões do CR, determina a abertura e o encerramento das reuniões e promove o cumprimento da ordem de trabalhos.
2. No caso de existirem propostas que exijam votação, em regra, a votação é nominal ou realizada através da forma de braço no ar.
3. A aprovação de todas as deliberações sujeitas a votação dá-se por maioria simples dos membros presentes na reunião.
4. Uma votação com a aprovação pela maioria absoluta dos membros equivale a uma recomendação do CR para o membro do Governo responsável pelo ensino superior.
5. Em caso de empate na votação o Presidente tem voto de qualidade, exceto se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
6. Os membros do CR não se podem abster de votar nas deliberações propostas a votação.
7. Os membros têm direito de apresentar declarações de voto, as quais são apensas às atas das reuniões.

Artigo 10.º

Atas das reuniões

1. Os membros que marcam presença na reunião do CR aprovam a ata por deliberação maioritária.
2. De cada reunião é lavrada ata, na qual se regista um resumo de tudo o que se tiver passado na reunião, e que contém sempre as seguintes informações:
 - a) A hora de abertura e encerramento dos trabalhos;
 - b) O local da reunião;
 - c) A ordem de trabalhos;
 - d) Os resultados de todas as votações;
 - e) As deliberações ou recomendações emitidas pelo CR;
 - f) Pareceres orais ou escritos que tenham sido produzidos na reunião ou no seu âmbito, por solicitação do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
3. À ata é anexada a lista de presenças e as declarações de voto, caso existam.
4. As atas são assinadas pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e pelos restantes membros que marcaram presença na reunião realizada.
5. O Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura assegura um arquivo em papel e digital das atas do CR.

Artigo 11.º

Secretariado do Conselho

1. O CR é apoiado por um Secretário, a quem cabe realizar todas as diligências preparatórias das reuniões, bem como a redação das atas.
2. As funções de Secretário são desempenhadas pelo Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência, o qual pode ser apoiado pelos técnicos designados para o efeito pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 12.º

Pareceres

1. Em regra, os pareceres revestem a forma oral nas reuniões do CR em que são solicitados, podendo, excecionalmente, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura solicitar pareceres sob a forma escrita.
2. As deliberações, resoluções, notas, comentários ou decisões tomadas, aprovadas ou decorrentes do CR, bem como possíveis propostas ou recomendações dos seus membros, não são vinculativas para o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura ou para os membros do Governo.

Artigo 13.º

Publicidade das reuniões.

1. As reuniões do CR, e as respetivas atas, não são públicas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura pode divulgar uma nota informativa, indicando parte do conteúdo objeto da reunião, quando tal divulgação seja considerada relevante.

Artigo 14.º

Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico e administrativo ao CE é assegurado pelos serviços do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 59/2023

de 20 de Outubro

REGIMENTO DO CONSELHO DE ESTUDANTES

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, estabelece-se a Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura do IX Governo Constitucional enquanto departamento governamental responsável pelas áreas do ensino superior, ciência, tecnologia e difusão da cultura científica e tecnológica.

Segundo o previsto naquele diploma, a direção do Ministério

do Ensino Superior, Ciência e Cultura é da competência do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que é apoiado por um conjunto de órgãos de consulta que o apoiam no exercício das suas competências e na prossecução das atribuições do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, tal como previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro.

Entre os vários órgãos de consulta do ministro previstos no Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, consta o Conselho de Estudantes.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, o Conselho de Estudantes é o “órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior nas matérias que se relacionam com o corpo estudantil dos estabelecimentos de ensino superior universitário e técnico, quer de natureza pública quer privada”.

O Conselho de Estudantes representa, desta forma, a oportunidade de se estabelecer uma coordenação entre o membro do Governo responsável pelo setor do ensino superior e os estudantes de ensino superior, que, assim, têm uma representação mais próxima junto do órgão de Governo.

Surge uma oportunidade para os estudantes participarem ativamente na melhoria do setor do ensino superior, onde estão inseridos.

A parceria entre os estudantes de todos os estabelecimentos de ensino superior e o membro do Governo que tutela o ensino superior, permitirá, entre outros resultados: (i) manter um diálogo permanente que reforça a coesão e a unidade, respeitando as diferenças de cada estabelecimento; (ii) coordenar a oferta académica com os superiores interesses do país, promovendo o alinhamento com as necessidades estratégicas de desenvolvimento e do mercado de trabalho; (iii) conhecer os desafios com os quais se confrontam os estudantes dos estabelecimentos de ensino superior e (iv) criar e manter um elevado compromisso com a valorização do setor ensino superior.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, e do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado, em anexo ao presente diploma, o Regimento do Conselho de Estudantes.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

10 de outubro de 2023

ANEXO
REGIMENTO DO CONSELHO DE ESTUDANTES

CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1.º
Natureza

O Conselho de Estudantes, doravante designado por CE, é o órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao setor do ensino superior, nas matérias que se relacionam com o corpo estudantil dos estabelecimentos de ensino superior universitário e técnico, quer de natureza pública quer privada.

Artigo 2.º
Composição

1. São membros do CE:

- a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que preside;
- b) O Diretor-Geral do Ensino Superior e Ciência;
- c) Os representantes dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior de Timor-Leste titulares de licença operacional ou acreditação;

2. Assistem às reuniões do CE, sem direito a voto:

- a) O Diretor Nacional do Ensino Superior;
- b) Outras pessoas cuja participação possa ser relevante em função dos assuntos agendados para uma determinada reunião, como especialistas ou consultores em determinadas matérias.

3. Os representantes dos estudantes mencionados no n.º 1 correspondem a um representante por cada estabelecimento de ensino superior existente em Timor-Leste titular de licença operacional ou acreditação, devendo estes ser indicados pelo Reitor ou Presidente do respetivo estabelecimento de ensino, depois de consultadas as associações de estudantes constituídas no estabelecimento de ensino superior.

4. A indicação do representante é feita pelo Reitor ou Presidente do estabelecimento de ensino superior, depois de consultadas as Associações de Estudantes ou Senado Estudantil, conforme os respetivos estatutos.

Artigo 3.º

Direitos dos membros e participantes

Constituem direitos dos membros e participantes nas reuniões do CE:

- a) Ser convocado nos termos previstos neste diploma;
- b) Ter acesso aos documentos essenciais para os temas agendados para as reuniões;
- c) Apresentar propostas ou requerimentos para serem agendados nas reuniões do CE;
- d) Apresentar livremente as suas opiniões, sugestões e recomendações sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos;
- e) Participar nas votações, quando têm direito de voto;
- f) Receber uma senha de presença, pela presença em cada reunião realizada, no montante de US\$ 50.

Artigo 4.º

Deveres dos membros e dos participantes

1. Constituem deveres dos membros e participantes nas reuniões do CE:
 - a) Comparecer às reuniões quando devidamente notificados para o efeito, devendo informar, fundamentadamente, a ausência à reunião até 24 horas antes do seu início;
 - b) Respeitar a dignidade do CE e dos respetivos membros;
 - c) Observar as regras de funcionamento previstas no presente diploma;
 - d) Contribuir para o prestígio do CE;
 - e) Guardar sigilo sobre os assuntos agendados e discutidos nas reuniões.
2. Cada membro e participante deve proceder à assinatura de uma declaração de sigilo relativamente ao conteúdo das discussões realizadas no CE, com os seus dados de identificação pessoal em modelo preparado Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Artigo 5.º Competências

1. Compete, em especial, ao CE, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior público e privado:

- a) Promover as melhorias do setor do ensino superior nacional, buscando consenso alargado sobre as principais questões relativas ao estado do ensino superior em Timor-Leste, de forma a promover a qualidade do ensino em benefício dos estudantes e a democraticidade do acesso ao mesmo;
- b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados ao apoio aos estudantes e ao combate ao abandono do ensino superior;
- c) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior para beneficiar os estudantes timorenses;
- d) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
- e) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas públicas apresentadas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;
- f) Discutir os principais obstáculos e possíveis soluções para melhorar as condições de ensino para benefício dos estudantes timorenses.

2. Para efeitos do número anterior, o CE elabora pareceres e apresenta recomendações relativas às questões que lhe forem solicitadas pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

CAPÍTULO III FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º Convocatória

1. As reuniões do CE são convocadas pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, ao qual compete fixar a respetiva ordem de trabalhos.
2. A convocatória é feita por escrito, contendo o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos, e é enviada a cada um dos membros e participantes que devam ser convocados, com uma antecedência mínima de 8 dias úteis.
3. Os membros podem solicitar o agendamento ou a inclusão de assuntos de interesse na ordem de trabalhos até 5 dias antes da data agendada para a reunião.
4. Em caso de alteração da ordem de trabalhos, a mesma é comunicada a todos os convocados até 48 horas antes da reunião agendada.
5. O membro do Governo responsável pelo ensino superior deve promover a realização de pelo menos uma reunião do CE por semestre.

Artigo 7.º
Local das reuniões

As reuniões do CE realizam-se nas instalações do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, sem prejuízo da indicação de outro local devidamente identificado na convocatória.

Artigo 8.º
Quórum

1. As reuniões do CE só se podem realizar quando esteja presente pelo menos um terço do número legal dos seus membros.
2. O CE só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
3. Quando não se verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 72 horas até que se verifique o preenchimento do referido quórum de deliberação.

Artigo 9.º
Direção dos trabalhos e votações

1. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura dirige os trabalhos durante as reuniões do CE, determina a abertura e o encerramento das reuniões e promove o cumprimento da ordem de trabalhos.
2. No caso de existirem propostas que exijam votação, em regra, a votação é nominal ou realizada através da forma de braço no ar.
3. A aprovação de todas as deliberações sujeitas a votação dá-se por maioria simples dos membros presentes na reunião.
4. Uma votação com a aprovação pela maioria absoluta dos membros equivale a uma recomendação do CE para o membro do Governo responsável pelo ensino superior.
5. Em caso de empate na votação o Presidente tem voto de qualidade, exceto se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
6. Os membros do CE não se podem abster de votar nas deliberações propostas a votação.
7. Os membros têm direito de apresentar declarações de voto, as quais são apenas às atas das reuniões.

Artigo 10.º
Atas da reunião

1. Os membros que marcam presença na reunião do CE aprovam a ata por deliberação maioritária.
2. De cada reunião é lavrada ata, na qual se regista um resumo de tudo o que se tiver passado na reunião, e que contém sempre as seguintes informações:

- a) A hora de abertura e encerramento dos trabalhos;
 - b) O local da reunião;
 - c) A ordem de trabalhos;
 - d) Os resultados de todas as votações;
 - e) As deliberações ou recomendações emitidas pelo CE;
 - f) Pareceres orais ou escritos que tenham sido produzidos na reunião ou no seu âmbito, por solicitação do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
3. À ata é anexada a lista de presenças e as declarações de voto, caso existam.
 4. As atas são assinadas pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e pelos restantes membros que marcaram presença na reunião realizada.
 5. O Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura assegura um arquivo em papel e digital das atas do CE.

Artigo 11.º
Secretário do Conselho

1. O CE é apoiado por um Secretário, a quem cabe realizar todas as diligências preparatórias das reuniões, bem como a redação das atas.
2. As funções de Secretário são desempenhadas pelo Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência, o qual pode ser apoiado pelos técnicos que designar para o efeito pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e cultura.

Artigo 12.º
Pareceres

1. Em regra, os pareceres revestem a forma oral nas reuniões do CE em que são solicitados, podendo, excecionalmente, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura solicitar pareceres sob a forma escrita.
2. As deliberações, resoluções, notas, comentários ou decisões tomadas, aprovadas ou decorrentes do CE, bem como possíveis propostas ou recomendações dos seus membros, não são vinculativas para o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura ou para os membros do Governo.

Artigo 13.º
Publicidade das reuniões

As reuniões do CE, e as respetivas atas, não são públicas.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura pode divulgar uma nota informativa, indicando parte do conteúdo objeto da reunião, quando tal divulgação seja considerada relevante.

Artigo 14.º

Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico e administrativo ao CE é assegurado pelos serviços do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.